



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOL-GP - 102017

Código de validação: 6E214D1F44

Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, a expedição, o processamento e o pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a dinâmica que envolve atualmente a expedição, o processamento e os pagamentos de precatórios e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como a regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, com a expedição das Resoluções 115 e 123/2010 e, ainda, da Recomendação 39/2012;

**CONSIDERANDO** o impacto das alterações ocasionadas pela declaração de inconstitucionalidade do regime especial de pagamentos quando do julgamento das ADIs n. 4.357/DF e n. 4.425/DF, sua modulação, nos autos da ADI n. 4425QO, bem assim a recente promulgação da Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016;

**CONSIDERANDO** a pertinência da adequada regulamentação de procedimentos e rotinas de trabalho voltadas a regular e tempestiva gestão dos pagamentos, inclusive de forma consentânea com o Código de Processo Civil de 2015, que promoveu alteração significativa no procedimento de quitação das obrigações de pequeno valor;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar a normatização dos parâmetros relativos ao processamento e pagamento das requisições judiciais, promover a compreensão da matéria e estabelecer procedimentos que aperfeiçoem a aplicação das normas por parte dos interessados,

**RESOLVE, ad referendum do Plenário:**

**TÍTULO I**  
**DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À EXPEDIÇÃO**

**Art. 1º** Compete ao juízo da execução exercer o exame da regularidade da expedição dos precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV), com observância das normas contidas na presente Resolução, notadamente:

I – aferir os contornos objetivos e subjetivos do título executivo, de modo a assegurar que o valor requisitado expresse exatamente aquele garantido pela coisa julgada e pela legislação em vigor;

II – velar para que a expedição ocorra somente depois de caracterizado o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou à vista de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, após fiel cumprimento e encerramento da execução;

III – determinar a atualização do crédito devido até a data da expedição, segundo parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou execução;

IV – promover, antes do envio do ofício de requisição:

a) a intimação das partes do processo de execução, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, sobre o integral teor do ofício de requisição;

b) em caso de morte do credor originário, a instauração do procedimento a que alude a legislação processual civil acerca da habilitação dos sucessores;

c) em caso de extinção da pessoa jurídica, a intimação dos representantes legais e promoção da sucessão processual;

d) a intimação dos sucessores para que informem o juízo sucessório onde tramita o processo de inventário dos bens deixados pelo falecido, a permitir, perante tal juízo, o oportuno pagamento do crédito.

**Parágrafo único.** Os deveres processuais apontados nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso IV serão observados pelo juízo da execução ainda que já falecido o credor ou beneficiário, ou extinta a pessoa jurídica.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução:

I – considera-se juiz da execução o magistrado de primeiro grau em exercício na unidade jurisdicional perante a qual tramita o processo de execução ou de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, assim como os relatores dos feitos afins de competência originária do Tribunal de Justiça;

II – a expedição do ofício de requisição de pagamento possui natureza administrativa;

III – denomina-se:

a) ofício de requisição: o formulário preenchido e encaminhado à Coordenadoria de Precatórios pelos juízos da execução, requisitando pagamento das importâncias devidas por entes públicos;

b) ofício requisitório: o expediente encaminhado ao ente devedor comunicando a existência de dívida judicial objeto de precatório, validamente expedido e inscrito em lista cronológica, ou de requisição de pequeno valor;

c) crédito preferencial: o crédito alimentar, previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, em relação ao crédito comum;

d) crédito prioritário: a parcela preferencial citada no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, em relação ao crédito alimentar previsto no § 1º do mesmo dispositivo constitucional, passível de adiantamento aos credores originários ou sucessores em razão de doenças graves, deficiência na forma da lei ou idade superior a 60 (sessenta) anos;

e) RPV: Requisição de Pequeno Valor.

f) crédito complementar: o crédito que decorre de valor remanescente não quitado, identificado nos casos em que o ofício de requisição contempla apenas parte do crédito liquidado, exigindo, após a liquidação do remanescente, a expedição de novo ofício, requisitando o crédito complementar.

g) crédito suplementar: decorre de mero erro de cálculo que implica em requisição a menor, gerando a necessidade de nova requisição para possibilitar a quitação integral.

**Art. 3º** Para a regular expedição do ofício de requisição, será considerado:

I – credor originário: o exequente, assim apontado como o detentor do direito material de crédito em face da Fazenda Pública;

II – beneficiário: toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que, não sendo o exequente, faça jus ao recebimento de valores por meio da requisição de pagamento, assim considerados:

a) o advogado, pelo valor dos honorários contratuais e, quando não propuser pedido autônomo de execução, dos honorários sucumbenciais;

b) o cessionário, pelo valor da parcela do crédito adquirida;

c) juízo responsável pela inscrição de penhora ou arresto no rosto dos autos do processo da execução, pela parcela do crédito objeto da penhora ou arresto;

d) perito, pelo valor dos honorários arbitrados;

e) os sucessores, pelo falecimento do credor originário, desde que já habilitados na execução, ou o espólio se já instaurado processo de inventário judicial.

## CAPÍTULO II

### DAS ESPÉCIES DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO E DA SUA DISCIPLINA

**Art. 4º** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judiciária far-se-ão exclusivamente mediante precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

§ 1º Serão requisitados à Presidência do Tribunal de Justiça mediante precatório os pagamentos dos créditos que ultrapassarem o valor da obrigação de pequeno valor, segundo parâmetros dispostos no art. 87 do ADCT e art. 17, § 1º da Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, ou o montante

definido pelo ente devedor em lei específica, respeitado o valor do maior benefício previdenciário em vigor.

§ 2º Será objeto de Requisição de Pequeno Valor o pagamento do crédito cuja totalidade não ultrapasse o valor apontado no § 1º.

§ 3º Para os fins do § 2º, será considerada, por exequente, a conta de liquidação produzida nos termos do inciso III do art. 1º desta Resolução, nela incluído, se houver, o valor dos honorários contratuais.

§ 4º As RPVs serão requisitadas diretamente pelo juízo da execução, observando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

### **CAPÍTULO III DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO**

**Art. 5º** Os ofícios de requisição, em se tratando de precatório, serão encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça; cuidando-se de RPV, a ordem de pagamento será enviada diretamente ao ente devedor, mediante ofício requisitório, conforme formulários-padrão constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º Quando a entidade devedora for a Fazenda Pública de outro Estado da federação, os juízos da execução dirigirão o ofício de requisição ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

§ 2º O Presidente do Tribunal encaminhará a requisição à Presidência do Poder Judiciário estadual com jurisdição sobre o ente devedor a fim de que, mediante documento de crédito bancário, seja oportunamente a verba colocada à disposição para pagamento.

**Art. 6º** O ofício de requisição de pagamento mediante precatório deverá obrigatoriamente ser instruído com as seguintes informações:

I – número do processo de conhecimento e data de ajuizamento, em sendo o caso;

II – número do processo de execução e data do ajuizamento;

III – nome do credor, do ente devedor, dos respectivos representantes legais, com indicação do número de inscrição no CPF ou CNPJ;

IV – nome dos beneficiários como tais definidos os indicados no inciso II do art. 3º da presente Resolução, com a indicação do CPF ou CNPJ, inclusive quando se tratar de incapazes, espólios, massas falidas e outros;

V – natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – o valor principal (com atualização) e juros, separadamente, por credor/beneficiário, além da quantia total requisitada;

VII – data-base da atualização monetária dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do crédito;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX – data da preclusão ou do trânsito em julgado da decisão que resolveu a impugnação ou os embargos à execução, se houver, ou data do decurso de prazo para a apresentação de qualquer dessas manifestações pelo ente devedor;

X – em se tratando de requisição de pagamento parcial, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XI – em se tratando de precatório alimentar, indicação da data de nascimento do beneficiário, se portador de deficiência ou doença grave, observados os requisitos legais;

XII – no caso de precatório cujos valores estejam submetidos a tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), o número de meses a que se refere o crédito;

XIII – relação de todos os documentos anexados, por cópia ou original, ao ofício de requisição, e quando por cópia com a indicação dos números correspondentes às folhas dos autos principais de onde foram extraídos.

§ 1º Em se tratando de requisição de precatório complementar, tal informação deverá constar expressamente no ofício de requisição, para possibilitar o controle dos pagamentos prioritários e, o apensamento ao precatório inicial.

§ 2º As informações referentes ao inciso XI, pressupõem o exame prévio pelo juízo de origem,

acerca da documentação comprobatória que autorize o deferimento da preferência no recebimento do crédito, nos termos da norma de regência.

§ 3º O juízo da execução dirigirá os ofícios de requisição expedidos no exercício da competência delegada de que trata o art. 109, § 3º da Constituição Federal diretamente à Presidência do Tribunal Regional Federal competente, consoante disciplina específica.

**Art. 7º** Os ofícios de requisição deverão ser expedidos de forma individualizada, por credor originário, mesmo que haja litisconsórcio, acompanhados de cópia da documentação necessária à comprovação das informações neles inseridas, além das seguintes peças:

I - se a execução for fundada em título judicial e não tenha havido oposição de embargos:

- a) cópia da sentença condenatória e do acórdão confirmatório, caso tenha havido recurso;
- b) certidão de trânsito em julgado da sentença e/ou do acórdão, caso tenha havido recurso;
- c) cópia da procuração *ad-judicia*;
- d) cópia do mandado de citação para a oposição de embargos;
- e) certidão de não oposição de embargos;
- f) cópia da memória de cálculo atualizada;
- g) cópia da decisão de homologação dos cálculos e despacho do juiz requisitando o precatório ou a requisição de pequeno valor ao presidente do Tribunal;

II - se a execução for fundada em título extrajudicial e não tenha havido oposição de embargos:

- a) cópia da petição inicial da execução;
- b) cópia da procuração *ad-judicia*;
- c) cópia do título executivo extrajudicial;
- d) cópia do mandado de citação para o devedor opor embargos;
- e) certidão de não oposição de embargos;
- f) cópia da memória de cálculo atualizada;
- g) cópia da decisão de homologação dos cálculos e despacho do juiz requisitando o precatório ou a requisição de pequeno valor ao presidente do Tribunal

III - se a execução for fundada em título judicial ou extrajudicial, com oposição de embargos, os documentos listados nas alíneas dos incisos I ou II, conforme o caso, acrescidos das seguintes peças:

- a) cópia da sentença que julgou os embargos;
- b) cópia do acórdão proferido na apelação ou reexame necessário dos embargos;
- c) cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado, da sentença e/ou do acórdão, caso tenha havido recurso;

§ 1º O advogado detém a qualidade de beneficiário do precatório em relação aos honorários, salvo quando, em caso de honorários sucumbenciais, tiver executado referida verba autonomamente ou em litisconsórcio, obtendo o direito à expedição independente de precatório ou RPV.

§ 2º Se o advogado quiser, no momento do pagamento ao credor originário, receber diretamente o que lhe couber por força de honorários contratuais (art. 22, § 4º da Lei n. 8.906, de 1994), deverá juntar aos autos do processo de execução, antes do envio do ofício ao Tribunal de Justiça, ou a RPV ao ente devedor, o respectivo contrato.

§ 3º Observada pelo beneficiário da verba honorária a regra constante do § 2º, o juízo da execução a identificará no ofício de requisição, fazendo o respectivo destaque, em se tratando tanto de precatório quanto de RPV, mantida, em todo caso, a natureza do crédito principal requisitado.

§ 4º Deixando o beneficiário de juntar o contrato de honorários antes da expedição do precatório, ser-lhe-ão diretamente pagos os honorários contratuais na proporção em que lhe expressamente autorizar o credor.

§ 5º O procedimento previsto neste artigo será adotado em caso de cessão parcial de crédito e de penhora, no que couber.

§ 6º Somente se processará a requisição de honorários sucumbenciais em sede de precatórios ou RPV oriunda da execução de título extrajudicial quando, cumulativamente:

I – existir pedido expresso para arbitramento dessa verba deferido pelo juízo da execução;

II – constar o valor correspondente à verba honorária na planilha de cálculo, em relação ao qual

promovido o rito executivo.

**Art. 8º** O montante do crédito a requisitar será informado discriminadamente (principal, juros e valor total), atendendo-se aos critérios fixados na sentença exequenda transitada em julgado, ou no título executivo extrajudicial, e na legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Entende-se por principal o valor originário acrescido da atualização monetária, sem a incidência dos juros moratórios.

**Art. 9º** A inclusão de todas as informações necessárias será conferida pela Coordenadoria de Precatórios, que recusará a requisição em caso de preenchimento em desacordo com as normas em vigor ou de inadequada instrução.

§ 1º A análise de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo de até trinta dias do protocolo do ofício, e implicará no completo e exauriente exame das formalidades e exigências jurídicas e contábeis para a expedição da requisição e pagamento do crédito nela apontado.

§ 2º Não estando o formulário adequadamente preenchido ou instruído, apontar-se-á tal situação em informação circunstanciada, encaminhando-se, em seguida, ao Juiz Gestor da Coordenadoria de Precatórios para a devida análise.

§ 3º Recusado o ofício, caberá à unidade jurisdicional requisitante proceder à confecção de novo expediente, seguindo-se o seu regular envio, sendo vedado o reaproveitamento do ofício anterior.

**Art. 10** Constituem-se causas para não autuação e conseqüente devolução do ofício de requisição:

I – a prematuridade da expedição do ofício, assim caracterizada:

- a) pela ausência de título executivo ou trânsito em julgado da sentença de conhecimento que se constitui objeto do processo de execução originário;
- b) pelo não cumprimento prévio e integral do rito executório.

II – o indevido fracionamento do valor da execução, assim consideradas:

- a) a expedição de ofício de requisição tendo por objeto unicamente o valor de honorários sucumbenciais, quando ausente pedido autônomo ou litisconsorcial de execução de tal verba por parte do beneficiário;
- b) verificada a hipótese da alínea “a”, parte final, a expedição de ofício de requisição em favor do credor originário apenas pelo valor a esse devido;
- c) a expedição de requisição de pagamento tendo como objeto unicamente o valor de honorários contratuais objeto de retenção do credor originário em virtude do disposto no artigo 22, § 4º da Lei n. 8.906, de 1994;
- d) a expedição de ofício de requisição, precatório ou RPV, de apenas parte do valor da execução em favor de credor exequente, quando necessária a integral requisição;

III – a requisição de pagamento de verba honorária sucumbencial sem lastro na inicial do processo de execução em sede do qual tenha sido expedido o ofício de requisição, salvo se o interessado demonstrar, junto ao expediente enviado, a prévia e correspondente execução autônoma;

IV – a ausência de desconto, junto do valor a requisitar, da quantia correspondente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução, no caso em que a subtração foi determinada expressamente pelo juízo da execução;

V – a constatação de que o valor apontado no ofício de requisição não guarda conformidade com o título executivo e correspondente execução, inclusive em caso de erro material;

VI – quando, expedido ofício de requisição na modalidade precatório, a quantia requisitada permitir, nos termos desta Resolução, seja expedida RPV;

VII – a não indicação do valor principal e juros, separadamente;

VIII – quando identificada duplicidade de requisições, hipótese em que deverá ser devolvida a mais recente;

IX – quando verificado que o ofício de requisição foi expedido em autos de processo julgado em exercício da competência delegada de que trata o art. 109, § 3º da Constituição Federal.

**Art. 11** Não se constitui causa para recusa de que trata o art. 10:

I – a mera ausência de identificação na requisição judicial de pagamento da verba honorária contratual, sobretudo quando, cumprida a cautela do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906, de 1994, tiver sido deferida pelo juízo da execução, podendo ser o destaque efetuado por ocasião do pagamento do

crédito, nos termos desta Resolução;

II – a requisição de pagamento, mediante precatório, de fração incontroversa da execução, assim considerada a parcela do crédito tornada imutável em razão de preclusão ou preexistente coisa julgada material, ainda que sob impugnação o restante do crédito exequendo.

Parágrafo único. Tornada incontrovertida a parcela impugnada, o ofício de requisição tomará a forma de precatório complementar, mesmo que o montante a requisitar seja inferior à obrigação de pequeno valor.

## TITULO II DO PRECATÓRIO CAPÍTULO I

### DO RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO

**Art. 12** A autuação do ofício de requisição nos termos da presente Resolução autorizará, pela data de seu protocolo e para os devidos fins, o ingresso do credor em favor de quem expedido, conforme a natureza do crédito, na respectiva lista cronológica do ente ou entidade devedora.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no *caput* do artigo 100 da Constituição Federal, os precatórios deverão estar regularmente protocolizados até o dia 1º de julho de cada ano.

**Art. 13** Admitido o ofício de requisição, proceder-se-á sua autuação e o registro no sistema de cálculos.

**Parágrafo único.** Devidamente autuado, ficam os servidores lotados na Coordenadoria de Precatórios autorizados a visualizar quaisquer documentos juntados aos autos, mesmo os sigilosos ou em segredo de justiça.

**Art. 14** Para efeito do disposto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, considera-se a data de 1º de julho como o momento de apresentação dos precatórios encaminhados pelos juízos da execução ao Tribunal de Justiça entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º O Tribunal deverá enviar ao ente devedor, até 20 de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, ofício requisitório contemplando a relação dos precatórios requisitados até 1º de julho, com finalidade de inclusão da previsão da despesa no orçamento do exercício subsequente.

§ 2º Cumpridos o art. 14, *caput* e § 1º, o credor em favor de quem for expedido o precatório será inserido, conforme a natureza do crédito requisitado, em lista de ordem cronológica do respectivo ente ou entidade devedora, na qual aguardará o regular pagamento.

## CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

**Art. 15** O ofício requisitório a que se refere o § 1º do art. 14 será, à vista das informações produzidas em cada um dos precatórios que passarem a tramitar, e independentemente de despacho, expedido em 2 (duas) vias assinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Juiz Gestor da Coordenadoria de Precatórios, devendo constar:

I – os dados referentes à numeração dos precatórios e dos processos de execução originários perante o sistema de controle processual respectivo;

II – a indicação da natureza dos créditos, comum ou alimentar, e a data do recebimento do precatório;

III – a soma total dos valores dos precatórios apresentados até 1º de julho.

**Parágrafo único.** As cópias mencionadas no *caput* deste artigo terão a seguinte destinação:

a) encaminhamento à entidade devedora, por mandado ou por via postal, com aviso de recebimento, caso não possua o devedor sede ou procuradoria no foro do juízo;

b) arquivamento perante a Coordenadoria de Precatórios.

### Seção Única

#### Da Organização e Observância da Lista de Ordem Cronológica

**Art. 16** O pagamento dos precatórios de responsabilidade dos entes devedores observará rigorosamente a ordem cronológica de seu protocolo perante o Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único.** O desrespeito à ordem constitucional de preferência dos créditos configura preterição, submetendo o responsável às consequências legais pertinentes.

**Art. 17** Haverá tantas listas de ordem cronológica quantos forem os devedores, assim considerados a entidade da administração direta e as integrantes da administração indireta, desde que dotadas de orçamento e personalidade jurídica próprios.

**Art. 18** Em observância aos princípios da publicidade e transparência, na segunda quinzena do mês de agosto de cada ano serão publicadas junto ao Diário de Justiça Eletrônico as listas de ordem cronológica de todas as entidades devedoras.

**Art. 19** A formação da lista de que trata esta seção observará as seguintes regras:

I - será considerada, para ingresso na ordem cronológica do precatório, a data de apresentação do ofício de requisição que atenda ao disposto nos arts. 6º a 11 desta Resolução;

II - a ordem cronológica agrupará os créditos por ano de exercício junto ao qual inscrito o precatório, preferindo aqueles de natureza alimentar apontados no art. 100, § 1º da Constituição Federal em relação aos créditos comuns dentro do mesmo ano;

III – os precatórios liquidados parcialmente, inclusive em decorrência da “super preferência” constitucional, manterão a primitiva posição na ordem cronológica geral de pagamento prevista no inciso II, pelo valor do remanescente.

**Art. 20.** Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica pela data, hora, minuto e segundo da apresentação, será pago primeiramente o precatório de menor valor, nos termos do montante requisitado.

**Parágrafo único.** Coincidindo todos os aspectos citados no *caput* deste artigo, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade.

### **CAPÍTULO III DO APORTE DOS RECURSOS**

#### **Seção I**

##### **Do Aporte Voluntário**

**Art. 21** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º Efetuado o depósito, junto a cada um dos precatórios cujo pagamento foi requisitado, a atualização dos créditos a que deve referir-se o numerário será verificada pelo setor competente.

§ 2º Quando não ocorrer o depósito, ou nas hipóteses em que, à vista da atualização realizada, for verificado que o ente devedor deixou de aportar o valor total requisitado, será certificada a ocorrência nos autos dos precatórios parcial ou integralmente inadimplidos, intimando os credores para que digam se têm algo a requerer em face do art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal e dos arts. 23 a 26 desta Resolução.

§ 3º Poderá ser realizado o pagamento parcial do precatório com o valor disponível em conta de depósito judicial vinculada, depois de liquidados aqueles que o antecederem na lista cronológica de apresentação.

**Art. 22** No intuito de viabilizar o regular, tempestivo e integral pagamento atualizado do precatório, faculta-se à entidade devedora formalizar convênio com o Tribunal de Justiça para:

I – dentre outras providências afins, conhecer o valor atualizado tido por devido no momento do depósito;

II – autorizar a retenção, junto a repasses do Fundo de Participação, pelo Tribunal de Justiça, dos valores necessários ao regular e integral cumprimento do ofício de requisição, caso em que serão possíveis tantas retenções mensais quantos forem os meses restantes até o fim do exercício financeiro no qual devem ocorrer os pagamentos.

#### **Seção II**

##### **Da Apreensão de Recursos Mediante Sequestro**

**Art. 23** Nos casos de quebra de ordem cronológica, ou nas hipóteses em que se verificar não ter ocorrido efetiva alocação de recursos visando a satisfação integral do débito consignado em precatório do ente público, faculta-se ao credor interessado requerer o pagamento mediante o sequestro do valor devidamente atualizado.

§ 1º Idêntica faculdade possui o credor, pelo valor do remanescente, nos casos em que o ofício requisitório tenha sido cumprido, ou o precatório pago, sem a observância do disposto na parte final do art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

§ 2º Entende-se por efetiva alocação de recursos a consignação de créditos em orçamento que resulte na integral e tempestiva satisfação do débito inscrito em precatório, nos termos do art. 100, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

**Art. 24** O requerimento de sequestro deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça pelo interessado, por meio de procurador habilitado.

§ 1º O pedido será juntado aos autos do precatório para regular apreciação.

§ 2º Formalizado o pedido, a Coordenadoria de Precatórios:

I – informará o exercício financeiro durante o qual o pagamento deveria ter ocorrido regularmente;

II – providenciará a atualização do débito;

III – certificará se a inadimplência foi total ou parcial.

§ 3º Devidamente instruído, deverá ser providenciada a intimação do gestor da entidade devedora para que, em cinco dias, se outro não for o prazo definido pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstre a realização do pagamento reclamado, promova-o ou apresente manifestação.

§ 4º Decorrido o prazo, será aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, se outro não for o prazo definido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º Com ou sem manifestação, os autos seguirão conclusos à Presidência do Tribunal de Justiça ou, se for o caso, ao juiz Gestor da Coordenadoria de Precatórios que:

I – indeferirá o pedido de sequestro se:

a) não verificar tratar-se de precatório exigível em relação a exercício financeiro findo;

b) comprovado o tempestivo e integral pagamento do débito;

c) houver impedimento legal para o pagamento.

II – deferirá o pedido, decretando o sequestro do valor atualizado para o necessário pagamento integral do precatório, a ser efetivado mediante o uso do sistema BacenJud, com observância das demais regras baixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, promovendo-se a transferência dos valores e liberação de eventual excesso.

§ 6º Findo o exercício financeiro no qual deveria ter sido regularmente pago o precatório, e tendo deixado o ente devedor de se utilizar de quaisquer das faculdades previstas no art. 22 desta Resolução, será indeferido qualquer pedido de parcelamento de débito referente a precatório vencido.

§ 7º Havendo requerimento expresso de sequestro, em precatório que não seja o mais antigo, em razão do não adimplemento ou da ausência de alocação orçamentária, para evitar a preterição, o Presidente do Tribunal determinará o sequestro dos valores de todos os precatórios antecedentes.

**Art. 25** A decisão de sequestro tem execução imediata, não a interrompendo a interposição do recurso administrativo competente.

**Art. 26** Realizada a constrição, a apreensão do numerário será informada nos autos principais, devendo ser imediatamente adotadas as providências destinadas à quitação da dívida.

**Parágrafo único.** Sendo fungível o dinheiro, e tratando-se o sequestro de modalidade excepcional de pagamento que não se limita às dotações orçamentárias especificamente constituídas para a liquidação dos precatórios, não se devolverão, sob qualquer pretexto, ao ente devedor, os recursos objeto da constrição.

## CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO Seção I Da Atualização

**Art. 27** Os valores requisitados de acordo com o art. 1º desta Resolução serão atualizados monetariamente desde a sua data-base até o seu pagamento ou crédito em nome do beneficiário.

§ 1º Na atualização, incidirão juros simples desde a data-base até o pagamento, ficando excluída a incidência de juros compensatórios após a expedição do precatório.

§ 2º Nos precatórios expedidos até 1º de julho, não haverá incidência de juros de mora entre a data

da expedição e o final do exercício seguinte, desde que nele sejam pagos.

§ 3º No regime especial, por força da não aplicação do §5º do art. 100 da Constituição Federal, contam-se juros de mora sobre o crédito a partir da *data-base* da conta de liquidação.

**Art. 28** O crédito do precatório deverá ser corrigido de acordo com a legislação em vigor e instruções expedidas pela Presidência do Tribunal, respeitados os limites da coisa julgada.

§ 1º A partir de 25.03.2015, em face da decisão do STF no julgamento da ADI n. 4.357/DF e n. 4.425/DF, a correção se dará pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

§ 2º Em se tratando de precatórios relativos a créditos tributários a correção monetária será realizada utilizando-se a taxa de juros Selic, nos mesmos moldes utilizados pela Receita Federal do Brasil para atualização de seus próprios créditos.

**Art. 29** Procedida à atualização do débito, e antes que efetivado o pagamento, será oportunizado às partes a apresentação de manifestação sobre os cálculos.

**Art. 30** Somente depois de transcorrido o prazo destinado à manifestação de que trata o artigo 29 é que poderá ser expedido o alvará ou a ordem de pagamento.

## Seção II

### Da Incidência de Tributos

**Art. 31** Junto com a atualização para fins de pagamento, providenciará o setor de cálculos a apuração e retenção dos tributos devidos.

**Art. 32** Será dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário comprovar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 33** A retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, tributados com base na tabela progressiva, quando correspondentes a ano-calendário anterior ao do recebimento, será efetuada conforme Instrução Normativa RFB n. 1500, de 29 de outubro de 2014 e respectivas alterações.

**Art. 34** Para fins de recolhimento à União dos valores referentes ao imposto de renda, será observada a natureza do crédito pago, cabendo aos Estados e Municípios o produto da retenção incidente na fonte, efetuada sobre pagamentos a servidores e empregados de sua administração direta, autarquias e fundações.

**Art. 35** Será retida na fonte, por ocasião do adimplemento do débito, nos termos da lei, a contribuição social previdenciária incidente sobre os créditos objeto de requisições judiciais de pagamento devidos ao credor originário e beneficiários sujeitos à incidência do referido tributo.

§ 1º Não tendo direito ao saque o credor ou beneficiário em decorrência de compensação deferida, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá no momento do repasse do valor compensado ao ente público.

§ 2º A retenção da contribuição previdenciária ocorrerá com a observância do disposto na legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

**Art. 36** Quanto ao regime, a retenção das contribuições previdenciárias observará o seguinte:

I – no Regime Geral da Previdência Social, a retenção ocorrerá em observância ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.212, de 1991 e Instrução Normativa RFB n.971, de 2009;

II – em se tratando de Regime Próprio de previdência, a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária obedecerá a legislação pertinente de cada ente, sendo os valores recolhidos em prol do fundo ou instituto de previdência respectivo.

**Art. 37** Para o fiel cumprimento desta Resolução, os cálculos relativos às retenções de imposto de renda e de contribuição previdenciária devem ser providenciados pelo Setor de Cálculos, salvo quando se tratar de RPV, processada perante o juízo da execução.

**Art. 38** O juízo da execução, quanto à RPV, cujo processamento e pagamento é de sua competência, e o Tribunal de Justiça nos demais casos, fornecerão as informações necessárias à confecção da DIRF - Declaração de Imposto de Renda retido na fonte à Unidade de Arrecadação do ente público cuja requisição foi paga.

### **Seção III** **Das Impugnações e Revisões**

**Art. 39** Faculta-se à parte interessada a apresentação de impugnação às contas produzidas durante o processamento do precatório ou RPV, bem como pedido de revisão dos cálculos utilizados para a expedição destes.

**Art. 40** Sem prejuízo da revisão de ofício pelo Presidente do Tribunal, a impugnação aos cálculos e o pedido de revisão previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 1997, poderão ser acolhidos, caso o ponto controvertido emane da ação judicial originária e não tenha sido objeto de debate ou decisão jurisdicional na fase de conhecimento ou de cumprimento da sentença ou execução, e desde que:

I – o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, declarando de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição;  
II – o defeito nos cálculos ou nos critérios utilizados para sua elaboração estejam ligados a incorreção material ou a utilização de critério em descompasso com a lei.

§ 1º Em caso de impugnação ou pedido de revisão, diante da necessidade de se garantir o correto adimplemento das verbas públicas, o precatório em referência será suspenso, aguardando-se o fim da controvérsia para, só então, ter continuidade a rotina de seu pagamento.

§ 2º Havendo qualquer controvérsia ou pendência ainda não esclarecida nos autos em relação ao crédito individualizado, o valor bruto ficará provisionado na conta judicial vinculada ao precatório e não será expedido alvará para levantamento do crédito, até que seja decidida a controvérsia ou resolvida a pendência.

§ 3º Eventual suspensão no processo de pagamento, nos termos a que se referem os parágrafos anteriores, não constituirá impedimento para a quitação dos precatórios subsequentes nos quais não tenham sido suscitadas irregularidades, desde que sejam mantidos depositados, em conta individualizada, os recursos suficientes para garantia do adimplemento que sucederá a solução da controvérsia.

**Art. 41** Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não possuem caráter jurisdicional.

§ 1º É defeso praticar atos que venham a rescindir, no todo ou em parte, decisões prolatadas nos feitos judiciais de onde originadas as requisições de pagamento, não se conhecendo de impugnação ou pedido de revisão que verse, dentre outros, sobre:

I – parcelas e valores históricos contidos na memória de cálculo executada, cujo expurgo demande conhecimento e valoração de fatos e apresentação de provas, inclusive documentais, por qualquer das partes;  
II – importâncias pagas administrativamente, não discutidas na ação originária do precatório;  
III – critério de cálculo acolhido pelo juízo da execução;  
IV – matérias enfrentadas e decididas judicialmente e cobertas sob o manto da coisa julgada ou preclusão.

§ 2º O disposto no § 1º e seus incisos não impede o encaminhamento, pela parte interessada, de impugnação ou pedido de revisão ao juízo da execução.

### **Seção IV** **Da Liquidação**

**Art. 42** Disponibilizados os recursos e ordenado o pagamento, os valores dos créditos serão individualizados por beneficiário e por processo, corrigidos monetariamente até o mês do seu processamento, devendo o setor de cálculos especificar as retenções devidas.

§ 1º Definido o valor atualizado do precatório para fins de pagamento e apurado o montante das retenções tributárias, os interessados serão intimados para manifestação sobre o cálculo, no prazo de cinco dias.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º, e decididos os eventuais questionamentos, será expedido alvará de levantamento ou enviada ordem de pagamento à Instituição Financeira, que realizará o recolhimento dos tributos incidentes, impossibilitando qualquer tipo de alteração nos valores no âmbito deste Tribunal de Justiça, de modo que as insatisfações eventualmente apresentadas deverão ser tratadas administrativamente perante a entidade credora dos tributos.

§ 3º Os alvarás serão expedidos com os valores históricos depositados na conta judicial vinculada ao processo de precatório, realizando-se o levantamento com a respectiva remuneração pela instituição financeira, considerada a data do saque.

§ 4º Para o recebimento de alvará por outra pessoa que não o credor será necessário a apresentação de procuração atualizada, contendo poderes específicos, mencionando expressamente o precatório, com firma reconhecida perante o tabelião de notas ou oficial de registro.

§ 5º Tratando-se de credor ou beneficiário curatelado, exigir-se-á a apresentação do competente registro da curatela realizado no Registro Civil das Pessoas Naturais, na forma da lei, por certidão atualizada, para possibilitar a menção no alvará da existência de curador.

§ 6º Somente quando previamente determinado pelo juízo da execução é que será realizado o destaque dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução, em favor da Fazenda Pública, devendo haver a identificação do beneficiário.

§ 7º Em se tratando de ente sujeito ao regime especial, os pagamentos serão efetuados segundo a ordem cronológica e em conformidade com o disposto nesta Resolução, observando o seguinte:

I – os valores brutos atualizados e individualizados serão transferidos da conta única do regime especial do ente devedor para uma conta de depósito judicial específica do beneficiário credor, vinculada ao precatório;

II – será considerada como data de pagamento, o dia em que for efetuada a transferência do crédito, da conta do regime especial do ente devedor para a conta específica aberta em nome do(s) credor(es) ou beneficiário(s);

III – as prioridades deferidas terão o pagamento processado no mês subsequente ao deferimento, condicionado à disponibilidade financeira.

§ 8º No que diz respeito aos entes sujeitos ao regime comum de pagamentos:

I – o ente devedor efetuará o pagamento dos valores atualizados na respectiva conta de depósito ou em conta vinculada a cada precatório, obedecendo às prioridades deferidas e a ordem cronológica de inscrição;

II – constatada a disponibilidade financeira, os autos serão remetidos ao setor de cálculos para verificar a exatidão dos valores quanto a atualização, além do seguinte:

a) verificada a adequação dos valores disponibilizados, estes serão individualizados por credor, realizando-se o cálculo das retenções devidas;

b) em havendo divergência quanto aos valores depositados, tal fato será comunicado ao ente devedor para que proceda a necessária adequação, a fim de possibilitar o pagamento integral do precatório.

**Art. 43** A Presidência do Tribunal de Justiça efetuará o pagamento, preferencialmente, por meio de sistema de ordem de pagamento eletrônico, inclusive o relativo à parcela prioritária do precatório.

**Art. 44** Liquidado integralmente o precatório, a Coordenadoria de Precatórios comunicará o fato ao juízo da execução a fim de que promova a extinção do respectivo processo.

**Parágrafo único.** Somente com o pagamento integral do débito é que será providenciado o arquivamento dos autos, com definitiva retirada do credor da lista de ordem cronológica.

### **Subseção Única**

#### **Do Pagamento da Parcela Prioritária**

**Art. 45** O credor ou sucessor hereditário idoso, deficiente ou doente grave fará jus à antecipação da parcela prioritária do precatório alimentar, limitado o pagamento ao triplo do montante da obrigação de pequeno valor vigente para o ente devedor.

**Parágrafo único.** O exame do pedido de pagamento prioritário, inclusive no regime especial, está condicionado à prévia comunicação acerca do precatório ao ente devedor, por ocasião do período de inscrições, sendo que seu deferimento não implicará em pagamento imediato, que se subordinará ao início do exercício orçamentário e à existência de disponibilidade financeira.

**Art. 46** O pagamento realizado em conformidade com esta subseção que não esgotar o crédito não retirará o precatório da posição originária ocupada na lista de ordem cronológica respectiva, onde permanecerá aguardando o pagamento do remanescente.

**Parágrafo único.** Quando do deferimento, os valores do crédito prioritário serão abatidos do

montante a ser pago e incluídos na lista específica de prioridades.

**Art. 47** O pagamento a que alude esta subseção, se de outra forma não disciplinar o Conselho Nacional de Justiça:

I - é condicionado a pedido do credor originário ou sucessor hereditário, por si ou por seu procurador devidamente habilitado, podendo, porém, ser pago de ofício no caso de prioridade decorrente da idade, se existente nos autos prova inequívoca dessa circunstância;

II - será realizado uma única vez, por credor, nos autos de cada precatório alimentar de que for titular, desde que oriundos de processos de execução distintos;

III - não configura quebra de ordem cronológica, nem fracionamento do valor da execução;

**Art. 48** Não dispendo o Conselho Nacional de Justiça de forma diversa, o pagamento da parcela prioritária será autorizado caso comprove contar o credor originário ou sucessor hereditário com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do requerimento, possua alguma deficiência, nos termos do disposto na Lei n. 13.146, de 2015, ou demonstre ser portador de qualquer das seguintes doenças graves listadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 2004, e abaixo discriminadas, mesmo que tenha sido contraída após o início do processo:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- k) nefropatia grave;
- l) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- m) contaminação por radiação;
- n) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- o) hepatopatia grave;
- p) moléstias profissionais.

§ 1º A comprovação da doença grave será feita mediante a juntada aos autos de documentos, originais ou cópias autenticadas, necessários à confirmação da condição alegada, não se exigindo laudo médico oficial para os casos de moléstia elencada neste artigo.

§ 2º Pode vir a ser beneficiado com o pagamento prioritário o credor originário ou sucessor hereditário portador de doença não listada no rol do artigo anterior, desde que comprovada, mediante apresentação do original ou de cópia autenticada, em laudo médico que, cumulativamente:

I- ateste a classificação da doença junto à CID;

II- declare expressamente a gravidade da enfermidade;

III- seja produzido por profissional da medicina especializada oficial.

**Art. 49** O pedido de pagamento prioritário deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao juiz Gestor, juntado aos autos do precatório respectivo, que o deferirá, à vista da comprovação dos requisitos citados nos artigos anteriores.

**Art. 50** O requerimento deverá ser:

I – realizado de forma individual pelo interessado, credor ou sucessor devidamente habilitado, pessoalmente ou mediante procurador, com observância do modelo disponibilizado na página eletrônica do Tribunal de Justiça;

II – comprovação da deficiência ou doença grave será feita mediante a juntada aos autos de laudo médico, original ou mediante cópia autenticada, elaborado por especialista, necessário à confirmação da condição alegada.

**Art. 51** Cumprido o disposto no art. 50, e havendo o deferimento, o Setor de Cálculos procederá à

inclusão em lista de prioridades para processamento do pagamento, observado o rito do art. 42 e seguintes da presente Resolução, condicionado à disponibilidade financeira.

### Seção V

#### Do Pagamento Mediante Compensação

**Art. 52** O precatório poderá ser quitado mediante compensação de valores, conforme regramento legal instituído pela entidade devedora.

Parágrafo único. É inconstitucional a compensação prevista no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal (ADI n. 4.357/DF e ADI n. 4.425/DF).

**Art. 53** A compensação do precatório com crédito tributário não acarretará, sob pena de configuração da quebra da ordem cronológica constitucional, a imediata quitação do crédito requisitado, salvo se este ocupar a mais antiga posição na lista de credores da entidade devedora.

**Parágrafo único.** A compensação parcial do crédito objeto do precatório, quando não ocupar a mais antiga posição na lista de credores, não obstará a cobrança do valor integral da requisição.

**Art. 54** Não se admitirá compensação do precatório devido por um ente público com o valor de tributos devidos a outros integrantes da federação.

**Art. 55** A compensação não exonerará o sujeito passivo da responsabilidade pelo pagamento de qualquer dos tributos devidos.

### TÍTULO III

#### DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

**Art. 56** Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição seja igual ou inferior a:

I – sessenta (60) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);

II – quarenta (40) salários mínimos, ou o valor definido em lei local, sendo devedora a Fazenda estadual (art. 87, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

III – trinta (30) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos II e III, observar-se-á o disposto no § 4º, parte final, do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º O enquadramento do crédito observará os parâmetros dispostos nos incisos e *caput* deste artigo em relação ao devedor que, tendo editado lei definindo o montante correspondente à obrigação de pequeno valor, deixar de comprovar a respectiva publicação perante o juízo da execução.

**Art. 57** Quando o montante da execução ultrapassar o valor da obrigação definida em lei como de pequeno valor para o ente devedor, o juízo da execução expedirá precatório.

§1º É facultado ao credor renunciar, perante o juízo da execução e antes da expedição do ofício de requisição, ao que exceder o valor da obrigação de pequeno valor citada no art. 100, § 3º, da Constituição Federal e art. 56 desta Resolução, observada, em sendo o caso, a necessidade de procuração com poderes específicos, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, para que possa receber o crédito por meio de RPV;

§ 2º É vedada, no âmbito da Coordenadoria de Precatório, a conversão de precatórios em requisições de pequeno valor;

§ 3º Uma vez expedido o ofício de requisição para pagamento mediante precatório, o recebimento do crédito por meio de RPV estará condicionado ao cancelamento definitivo do primeiro, através de requerimento a ser processado perante o juízo da execução, que comunicará seu deferimento ao Tribunal de Justiça, expedindo, direta e posteriormente, a respectiva Requisição de Pequeno Valor.

**Art. 58** Havendo litisconsórcio, serão expedidas individualmente tantas RPV quantos forem os litisconsortes cujos créditos não ultrapassem os limites definidos no art. 56 desta Resolução, neles computada a parcela correspondente aos honorários sucumbenciais, salvo quando, por haver promovido a execução autônoma ou litisconsorcial da verba, ostentar o advogado beneficiário a condição de credor.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à cessão parcial de créditos e aos honorários

contratuais, que compõem o crédito principal.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implica em indevido fracionamento do valor da execução.

**Art. 59** O juízo da execução oficiará diretamente à entidade devedora requisitando o depósito, no prazo de dois meses, da quantia necessária à satisfação do crédito.

§ 1º Deverá o juiz da execução providenciar a atualização do valor do débito em conformidade com a legislação em vigor e instruções expedidas pela Presidência do Tribunal.

§ 2º O ofício requisitório conterá os dados necessários, aplicável, no que couber, o disposto no art. 6º da presente Resolução.

§ 3º A requisição será expedida em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do Anexo II da presente Resolução, devendo a primeira entregue, por diligência do oficial de Justiça, à entidade devedora, com certificação da data e hora do recebimento, contando-se a partir desta, o prazo de dois meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei n. 10.259, de 2001, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, juntando-se a segunda, na qual se verifique a data e hora do cumprimento da diligência, aos autos da ação principal da qual se originou.

§ 4º Faculta-se ao juízo da execução a remessa postal do ofício requisitório ao devedor, com aviso de recebimento, caso não possua o ente sede ou procuradoria no foro do juízo.

**Art. 60** Verificado o inadimplemento da RPV, mesmo que parcial, o juízo da execução determinará seja certificada a omissão, atualizará o valor do crédito e determinará o sequestro do numerário atualizado suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 1º O montante atualizado do crédito objeto da RPV não quitada no prazo legal pelo ente devedor não se sujeita, para fins de sequestro, ao limite da obrigação de pequeno valor, de necessária observância apenas no momento de sua expedição.

§ 2º Cumprido o sequestro, e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a suspensão do pagamento, será procedida à liberação do crédito exequendo, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, realizando-se, em seguida, à baixa definitiva.

**Art. 61** Os honorários contratuais podem ser identificados junto ao valor da condenação e pagos diretamente ao beneficiário desde que haja pedido expresso, instruído com cópia do respectivo contrato, apresentado na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, antes da expedição da requisição.

#### **TÍTULO IV DA PENHORA DE CRÉDITOS**

**Art. 62** A penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela expedição do precatório, que estabelecerá a ordem de preferência, havendo concurso de credores, independentemente de anterior remessa do precatório ao Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único.** Sendo apresentado o pedido de penhora à Presidência do Tribunal, esta submeterá a solicitação ao juízo competente, na forma do *caput* deste artigo.

**Art. 63** Deferida a penhora total ou parcial dos créditos do beneficiário do precatório:

I – se antes do envio do precatório ao Tribunal de Justiça, observar-se-á o procedimento e regras alusivas à cessão de créditos, destacando como cessionário, o juízo interessado na constrição;

II – se depois do envio do precatório, o juiz da execução comunicará ao Presidente do Tribunal para que este adote as providências junto à requisição.

**Art. 64** Caberá ao juízo da execução decidir sobre a efetiva abrangência da incidência da penhora sobre o objeto do precatório, levando em consideração, além da questão tributária, a necessidade do possível pagamento de honorários contratuais (art. 22, § 4º, EOAB) e das cessões de crédito já registradas.

**Parágrafo único.** Será observado, no que couber, o disposto na legislação processual civil em vigor.

**Art. 65** Quando do pagamento do precatório, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora.

**Parágrafo único.** Não sendo possível o pagamento integral do precatório, a parcela disponível será consumida com o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo até o limite do valor penhorado.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME ESPECIAL INSERIDO NO**  
**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT)**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 66** No âmbito do Estado do Maranhão, os entes públicos que, nos termos da norma constitucional em vigor e em conformidade com o determinado pelo Supremo Tribunal Federal junto aos autos das ADI n. 4.357/DF e n. 4.425/DF, possuírem débitos judiciais vencidos e não pagos, terão seus precatórios, inclusive os expedidos durante a vigência do regime especial criado pelo art. 101 do ADCT, adimplidos de acordo com o disposto no art. 42, desta Resolução.

§ 1º Os precatórios expedidos e os que se vencerem durante a vigência do regime especial integrarão, para todos os fins, o saldo devedor, e serão pagos até o ano de 2020, nos termos do art. 101 do ADCT.

§ 2º O pagamento do saldo devedor será realizado com o aporte mensal de valores a cargo dos entes devedores.

**Art. 67** Para auxiliar na gestão dos precatórios segundo as regras do regime especial, funcionará o Comitê Gestor de Precatórios, composto por magistrados, designados pelas Presidências do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com as competências definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

**Seção II**

**Da Gestão das Contas Especiais**

**Art. 68** A gestão das contas especiais compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, com o auxílio de Comitê Gestor a que se refere o art. 67 desta Resolução.

§ 1º Para cada entidade devedora haverá uma conta especial, onde ocorrerão os depósitos e da qual se originará o necessário repasse.

§ 2º Caso exista lei específica do ente devedor disciplinando a possibilidade de acordo direto, serão transferidos os valores, à proporção de até 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponibilizados, para uma segunda conta especial, que será utilizada para essa modalidade de pagamento.

**Art. 69** Faculta-se à Presidência do Tribunal de Justiça firmar convênios com os entes federados devedores de modo a garantir a regularidade e tempestividade dos repasses às contas especiais por meio de retenções diretas junto às transferências do Fundo de Participação do Estado ou dos Municípios, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 22 desta Resolução.

**Seção III**

**Da Não Liberação Tempestiva dos Recursos**

**Art. 70** No caso de não liberação tempestiva dos recursos financeiros pela entidade devedora, a Presidência do Tribunal de Justiça determinará:

I – a comunicação ao Ministério Público para fins de instauração de ação de improbidade administrativa (art. 104, II do ADCT);

II – a comunicação ao Tribunal de Contas para fins de responsabilização do gestor, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art.104 II, ADCT);

III – alternativamente, aplicação, junto ao procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do regime especial pelo ente devedor:

a) do sequestro de recursos em contas bancárias do ente federado devedor (art. 104, inciso I, do ADCT);

b) da comunicação à Secretária do Tesouro Nacional para que proceda à retenção dos repasses constitucionais, nos termos do art. 104, inciso III, do ADCT);

c) da comunicação ao Estado do Maranhão para que proceda à retenção dos repasses constitucionais, nos termos do art. 104, inciso IV, do ADCT).

**Subseção I**

**Do Sequestro**

**Art. 71** Para os fins do inciso III, alínea “a”, do art. 70:

I – o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará as medidas adotadas (incisos I a III, do art. 70) decorrentes da mora, solicitando ao representante legal do Poder Executivo do ente devedor que realize o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, se outro não for o prazo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou apresente as informações correspondentes;

II – com ou sem resposta, e ainda remanescendo mora, o que será certificado, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público, que se manifestará em até cinco dias, se outro não for o prazo definido pelo Conselho Nacional de Justiça;

III – apresentada ou não a manifestação ministerial, persistindo a mora, o Presidente do Tribunal de Justiça decretará o sequestro, que será realizado por meio do sistema BacenJUD;

IV – apreendidos os recursos, estes serão depositados na respectiva conta especial do ente devedor para adimplemento dos Precatórios submetidos ao Regime Especial.

**Parágrafo único.** Deverá constar da notificação aos devedores enquadrados no Regime Especial (art. 71, inciso I) a obrigação de realizar os doze aportes mensais, tempestivamente, sob pena de sequestro na hipótese de inadimplência, independentemente de nova notificação, mediante simples certidão da Coordenadoria de Precatórios que ateste a mora.

**Art. 72** Havendo sequestro, este poderá recair sobre qualquer conta de titularidade da entidade devedora, observado o art. 25 desta Resolução.

**Parágrafo único.** Uma vez transferida a verba sequestrada para a conta do Regime Especial do ente devedor, em hipótese nenhuma os recursos serão devolvidos, nos termos do § 5º, do art. 97, do ADCT.

## **Subseção II**

### **Da Retenção dos Repasses Constitucionais**

**Art. 73** Havendo determinação de retenção de repasses, será comunicada para tal fim a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, ou o Estado membro, sendo-lhe fornecidos os dados necessários à prática do ato, preferencialmente por meio eletrônico, limitada a apreensão ao valor que resulte da mora.

**Parágrafo único.** Os valores retidos serão depositados na conta especial única aberta em nome do ente devedor, à disposição da Presidência do Tribunal de Justiça.

## **Seção IV**

### **Do Pagamento de Precatórios em Regime Especial**

Os pagamentos serão realizados em estrita observância à ordem cronológica, ou mediante acordos diretos, na forma definida em lei própria, perante os Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com observância da modulação dos efeitos do julgamento nas ADI n. 4.425/DF e n. 4.357/DF e das normas constitucionais em vigor.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, estarão os pagamentos limitados à disponibilidade financeira das contas especiais vinculadas a cada modalidade de liquidação.

## **Subseção I**

### **Do Pagamento em Ordem Cronológica**

**Art. 75** Os pagamentos obedecerão estritamente a ordem cronológica, ressalvada a possibilidade de pagamento de créditos preferenciais e o disposto no art. 100, § 20, da Constituição Federal.

**Art. 76** Para as entidades devedoras submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, a liquidação da parcela prioritária será realizada com os recursos aportados na conta especial destinada aos pagamentos por ordem cronológica, independentemente do ano de expedição do precatório.

## **Subseção II**

### **Do Pagamento Mediante Acordo Direto**

**Art. 77** Admite-se o acordo direto como modalidade válida de pagamento de precatórios sujeitos ao regime especial, nos termos do art. 102, parágrafo único, do ADCT.

§ 1º O acordo direto é aquele realizado perante a entidade devedora, na forma definida em lei própria.

§ 2º Competirá à Presidência do Tribunal de Justiça o pagamento das transações havidas em acordo

direto, nos limites da disponibilidade da conta especial destinada a esse fim.

**Art. 78** Não será realizado o pagamento mediante acordo direto com os credores se:

I – insuficiente o saldo da conta especial destinada ao pagamento de acordo direto para a quitação integral, e em única parcela, do pactuado;

II – indeferido pela Presidência do Tribunal de Justiça o pedido de pagamento mediante acordo direto;

III – concedido deságio superior a 40% (quarenta por cento) do crédito atualizado, ou se não acordado qualquer percentual de deságio;

IV – firmado por pessoa que não ostente condição de credor ou beneficiário do precatório, ou de legítimo sucessor ou inventariante dos bens deixados pelo exequente ou beneficiário falecido, nos termos da lei, devidamente habilitado perante o processo originário;

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, a Coordenadoria de Precatórios fornecerá aos entes devedores, mediante requerimento, o saldo da conta especial referida no art. 77, § 2º, desta Resolução.

**Art. 79** Havendo saldo na conta de acordo direto do ente devedor oriundo de parcelas do regime especial, sem utilização durante o exercício de depósito ou sequestro, tais valores serão transferidos para a conta de recursos destinados ao pagamento pela ordem cronológica, observadas, em todo caso, as preferências constitucionais.

**Parágrafo único.** Antes de transferidos os valores, proceder-se-á com a notificação do ente devedor para que se manifeste no prazo de dez dias.

## Seção V

### Da Extinção do Regime Especial

**Art. 80** Disponibilizados recursos em montante suficiente para a quitação dos precatórios de responsabilidade do ente devedor, a Presidência do Tribunal de Justiça declarará encerrado o Regime Especial de pagamentos.

**Art. 81** Da decisão apontada no artigo 80 serão comunicados os Presidentes dos demais Tribunais integrantes do Comitê Gestor, além do próprio ente devedor.

**Art. 82** Encerrada a sobrevida do Regime Especial, o pagamento de precatórios do ente devedor observará o regime de pagamentos previsto no art. 100 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 83** As partes e seus procuradores serão intimados das decisões e demais atos praticados nos processos de precatórios através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

**Parágrafo único.** Das decisões proferidas em sede de precatório caberá agravo interno para o Plenário, na forma disciplinada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

**Art. 84** É facultado ao Presidente do Tribunal a convocação de juiz de Entrância Final, especificamente para auxiliar na condução, gestão e supervisão dos processos relacionados aos precatórios, nos termos do respectivo ato de delegação, excepcionada apenas a atribuição de poderes para a expedição de alvarás.

**Art. 85** Para a garantia da transparência dos pagamentos, todas as listas citadas deverão ser agrupadas por ente devedor e disponibilizadas para consulta pública junto à página da Coordenadoria de Precatórios no sítio do Tribunal de Justiça, na *internet*.

**Art. 86** O deferimento, a homologação e o adimplemento de obrigação de pagar quantia certa de responsabilidade de ente público mediante acordos, judiciais ou não, sem a observância do art. 100, *caput*, e §3º, da Constituição Federal, configuram improbidade administrativa e caracterizam também, em sendo precatório a requisição que se deva expedir, quebra de ordem cronológica.

**Parágrafo único.** Configurar-se-á a hipótese prevista no *caput* deste artigo independente de o ente devedor possuir precatórios pendentes de pagamento perante o Tribunal de Justiça.

**Art. 87** A Presidência do Tribunal de Justiça poderá editar normas complementares para o fiel cumprimento da presente Resolução.

**Art. 88** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO**, em 21 de

fevereiro de 2017

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/02/2017 11:42 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

Informações de Publicação

<b>Edição</b>	<b>Disponibilização</b>	<b>Publicação</b>
34/2017	23/02/2017 às 11:47	24/02/2017

[Imprimir](#)